

Artigo 13.º

O presente Protocolo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das Partes, e será válido por um período de dois anos, automaticamente prorrogável por períodos iguais e sucessivos, salvo denúncia de uma das Partes, por escrito, com antecedência de pelo menos 180 dias antes da sua expiração.

Feito em Mindelo, aos 13 de Junho de 1988, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República de Cabo Verde:

José Brito, Ministro Adjunto do Ministro do Plano e da Cooperação.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 304/90

de 27 de Setembro

Tendo em vista assegurar uma eficaz protecção e segurança de pessoas e bens contra os danos susceptíveis de serem causados por materiais cerâmicos de construção (telhas, tijolos e abobadilhas), o presente diploma estabelece um conjunto de disposições que tornam obrigatória a certificação daqueles produtos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A colocação no mercado de materiais cerâmicos de construção, quer importados, quer de fabricação nacional, depende da sua certificação, nos termos do presente diploma.

2 — A observância do disposto no número anterior, bem como a manutenção da conformidade com as especificações técnicas e demais condições indicadas no certificado, são da responsabilidade do fabricante, do importador e de todos os outros agentes da comercialização do produto.

3 — A certificação nacional terá em conta os certificados emitidos por organismos estrangeiros reconhecidos com base em critérios equivalentes aos fixados no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, instituído pelo Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril.

4 — Os certificados previstos no número anterior devem ser emitidos com base em especificações e procedimentos que ofereçam um nível de segurança equivalente ao dos aplicáveis em Portugal.

Art. 2.º — 1 — A certificação prevista no presente diploma é efectuada pelo Instituto Português da Qualidade de acordo com metodologias estabelecidas para o efeito, no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, sendo os ensaios realizados em laboratórios de qualificação reconhecida.

2 — Para efeitos do número anterior serão utilizadas, quando existam e segundo a respectiva hierarquia, normas europeias, internacionais, nacionais e estrangeiras consideradas equivalentes pelo Instituto Português da Qualidade.

Art. 3.º — 1 — As delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia exercem a fiscalização do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — Das infracções verificadas será levantado auto de notícia, nos termos do Código de Processo Penal.

3 — Os autos relativos a infracções verificadas por outras entidades serão enviados àquela a quem compete a aplicação das sanções, depois de devidamente instruídos.

Art. 4.º — 1 — O incumprimento do disposto no artigo 1.º constitui contra-ordenação punível com coima até 500 000\$, no caso de pessoas singulares, ou até 6 000 000\$, no caso de pessoas colectivas, podendo ser decretada a apreensão do produto, a título de sanção acessória e nos termos da lei geral, quando este, utilizado em condições normais, implique falta de segurança para os utentes.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Art. 5.º A aplicação das sanções compete ao director da delegação regional do Ministério da Indústria e Energia em cuja área a contra-ordenação tenha sido verificada.

Art. 6.º A receita das coimas previstas no artigo 4.º terá a seguinte distribuição:

- a) 20% para o serviço que levantou o auto;
- b) 10% para o Instituto Português da Qualidade;
- c) 10% para o serviço que aplicou a coima;
- d) 60% para o Orçamento do Estado.

Art. 7.º As entidades que participem na certificação não respondem por danos causados nos produtos enquanto submetidos a ensaios, salvo se o requerente provar que estes danos resultaram de deficiências da operação ou do funcionamento dos meios auxiliares de ensaio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Agosto de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 13 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Setembro de 1990.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 908/90

de 27 de Setembro

A requerimento da Fundação Terras de Santa Maria da Feira, com sede em vila da Feira, ao abrigo do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto;

Instruído e analisado o respectivo processo nos termos dos artigos 18.º e 19.º e com base no n.º 1 do artigo 25.º do mesmo decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É reconhecido o Instituto Superior Politécnico de Entre Douro e Vouga — ISVOUGA, de que é titular a Fundação Terras de Santa Maria da Feira, a funcionar nas instalações que possui em Santa Maria da Feira, como estabelecimento de ensino superior particular.

2.º É autorizado o funcionamento no Instituto Superior Politécnico de Entre Douro e Vouga — ISVOUGA dos cursos a seguir indicados, de acordo com os planos de estudos publicados em anexo à presente portaria:

Curso superior de Comércio;
Curso superior de Gestão das PME's;
Curso superior de Marketing;
Curso superior de Relações Públicas.

3.º Aos cursos referidos no número anterior, com início de funcionamento no ano lectivo de 1990-1991, são reconhecidos os efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de bacharelato do ensino público.

4.º As habilitações mínimas que permitem o ingresso nos cursos atrás referidos são as exigidas para os mesmos ou similares cursos do ensino público, sem prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos no regulamento interno do Instituto Superior Politécnico de Entre Douro e Vouga — ISVOUGA.

5.º O reconhecimento e autorização estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em resultado da análise do processo que fundamentou a presente portaria, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação vigente.

Ministério da Educação.

Assinada em 29 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Instituto Superior Politécnico de Entre Douro e Vouga — ISVOUGA

Curso superior de Comércio

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
1.º ano		
Introdução aos Estudos Europeus ..	Semestral	4
Introdução à Informática	Semestral	4
Gramática da Comunicação I	Anual	6
Inglês I	Anual	5
Francês I	Anual	5
Sociologia Geral	Anual	5
História Económica e Social	Anual	4

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
Transacções e Documentação Comercial.	Semestral	3
Técnicas Administrativas e Comerciais	Anual	4
Comércio Interno I	Anual	5
2.º ano		
Gramática da Comunicação II	Semestral	4
Inglês II	Anual	5
Francês II	Semestral	3
Comércio Interno II	Semestral	3
Psicossociologia da Comunicação ..	Anual	5
Contabilidade Geral e das Sociedades	Anual	8
Noções de Marketing e de Publicidade	Anual	4
Noções de Direito Comercial	Anual	5
Cálculo Comercial	Anual	8
Noções de Direito Fiscal	Semestral	4
3.º ano		
Comércio Externo	Anual	8
Análise Financeira	Anual	8
Mercadologia e Concorrência	Anual	7
Aprovisionamento e Gestão de Stocks	Anual	4
Estatística Aplicada	Anual	6
Economia Portuguesa	Anual	5
Organização e Gestão de Empresas	Anual	5
Informática Aplicada	Anual	4
Estágio	—	9

Curso superior de Gestão das PME's

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
1.º ano		
Introdução aos Estudos Europeus ..	Semestral	4
Introdução à Informática	Semestral	4
Gramática da Comunicação I	Anual	6
Inglês I	Anual	7
Francês I	Anual	5
Sociologia Geral	Anual	5
Organização e Gestão de Empresas I	Anual	5
Comércio Interno	Anual	6
Legislação Fiscal	Semestral	4
Legislação das PME's	Semestral	4
2.º ano		
Gramática da Comunicação II	Semestral	4
Inglês II	Anual	5
Francês II	Semestral	3
Comércio Externo	Anual	6
Noções de Direito Económico	Semestral	4
Psicossociologia das Organizações ..	Anual	5
Organização e Gestão de Empresas II	Anual	5
Contabilidade Geral e da Empresa	Anual	8
Direito das Sociedades	Semestral	4
Gestão do Pessoal	Anual	5
3.º ano		
Sistemas Económicos	Anual	6
Cálculo Financeiro	Anual	8
Informática de Gestão	Anual	6
Estatística Aplicada	Anual	6
Contabilidade Analítica e Cálculo de Custos.	Anual	8
Mercadologia e Concorrência	Anual	7
Estágio	—	10

Curso superior de Marketing

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
1.º ano		
Introdução aos Estudos Europeus ..	Semestral	4
Iniciação à Informática	Anual	6
Teorias da Comunicação Social	Anual	6
Sociologia Geral	Anual	6
Teorias Filosóficas	Semestral	4
Gramática da Comunicação I	Anual	7
Inglês I	Semestral	4
Francês I	Semestral	2
Matemáticas Gerais I	Anual	5
Marketing I	Anual	6
2.º ano		
Gramática da Comunicação II	Anual	7
Inglês II	Semestral	3
Francês II	Semestral	3
Matemáticas Gerais II	Semestral	3
Marketing II	Anual	7
Publicidade e Propaganda	Semestral	4
História Económica e Social	Anual	6
Técnicas Administrativas e Comerciais	Anual	5
Contabilidade	Anual	5
Análise Financeira	Anual	7
3.º ano		
Marketing III	Semestral	3
Semiótica da Comunicação	Semestral	4
Psicossociologia da Comunicação	Anual	6
Economia Portuguesa	Anual	6
Fiscalidade	Anual	5
Estatística Aplicada	Anual	6
Macroeconomia	Anual	6
Aprovisionamento e Gestão de Stocks	Anual	5
Economia da Empresa	Anual	4
Estágio	—	5

Curso superior de Relações Públicas

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
1.º ano		
Introdução aos Estudos Europeus ..	Semestral	4
Iniciação à Informática	Anual	6
Teorias da Comunicação Social	Anual	6
Sociologia Geral	Anual	6
Teorias Filosóficas	Semestral	4
Gramática da Comunicação I	Anual	7
Inglês I	Semestral	4
Francês I	Semestral	2
Metodologia Científica	Semestral	3
Teoria das Relações Públicas	Anual	8
2.º ano		
Gramática da Comunicação II	Anual	7
Inglês II	Anual	6
Francês II	Anual	6
Mundo Contemporâneo e Comunica- ção Social.	Anual	6
Economia e Cooperativismo	Semestral	3
História Económica e Social	Anual	6
Publicidade e Propaganda	Semestral	4
Técnicas Administrativas e Comerciais	Anual	5
Técnicas de Produção e Difusão em Relações Públicas.	Semestral	4
Retórica e Relações Públicas I	Semestral	3

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
3.º ano		
Retórica e Relações Públicas II	Anual	5
Técnicas de Codificação em Relações Públicas.	Anual	4
Ética e Deontologia das Relações Pú- blicas.	Anual	8
Legislação das Relações Públicas ...	Anual	4
Estatística Aplicada	Anual	6
Gestão de Recursos Humanos	Anual	5
Semiótica da Comunicação	Anual	4
Psicossociologia da Comunicação ...	Anual	6
Estágio	—	8

Portaria n.º 909/90

de 27 de Setembro

A requerimento da ERASMO — Empreendimentos Educativos, L.^{da}, com sede no Porto;

Instruído e analisado o respectivo processo, e ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É autorizado o Instituto Erasmus de Ensino Superior, reconhecido pela Portaria n.º 229/90, de 27 de Março, a ministrar os cursos de Antropologia, Ciências da Comunicação e Literatura Comparada, de acordo com os planos de estudos publicados em anexo à presente portaria.

2.º Aos diplomas emitidos pela conclusão dos cursos referidos no número anterior são reconhecidos os efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de licenciatura do ensino público.

3.º As habilitações mínimas que permitem o ingresso nos cursos atrás referidos são as exigidas para os mesmos ou similares cursos do ensino público, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos no regulamento interno do Instituto Erasmus de Ensino Superior.

4.º O reconhecimento e autorização estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em resultado da análise do processo que fundamentou a presente portaria, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação vigente.

Ministério da Educação.

Assinada em 30 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.